**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 138, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017**

**(Publicada no DOU nº 29, de 9 de fevereiro de 2017)**

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 18 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre limites máximos tolerados (LMT) para micotoxinas em alimentos, para alterar os LMT da micotoxina deoxinivalenol (DON) em trigo e produtos de trigo prontos para oferta ao consumidor e os prazos para sua aplicação.

**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,** no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 31 de janeiro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º O Art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 18 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Limites Máximos Tolerados (LMT) estabelecidos para Micotoxinas e as respectivas categorias de alimentos especificadas no Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2017.” (NR)

Art. 2º O Anexo III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 18, de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III - Aplicação em 1º de janeiro de 2017**

**LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MICOTOXINAS** | **ALIMENTO** | **LMT (µg/kg)** |
| **Ocratoxina A** | Cereais para posterior processamento, incluindo grão de cevada | 20 |
| **Desoxinivalenol (DON)** | Trigo e milho em grãos para posterior processamento | 3000 |
| Trigo integral, trigo para quibe, farinha de trigo integral, farelo de trigo, farelo de arroz, grão de cevada | 1250 |
| Farinha de trigo, massas, crackers, biscoitos de água e sal, e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada. | 1000 |
| **Fumonisinas (B1 + B2)** | Milho em grão para posterior processamento | 5000 |
| Farinha de milho, creme de milho, fubá, flocos, canjica, canjiquinha | 1500 |
| Amido de milho e outros produtos a base de milho | 1000 |
| **Zearalenona** | ~~Milho em grão e trigo para posterior processamento~~  Milho em grão e trigo para posterior processamento **(Retificado em DOU nº 40, de 24 de fevereiro de 2017)** | ~~40~~  400  **(Retificado em DOU nº 40, de 24 de fevereiro de 2017)** |
| Farinha de trigo, massas, crackers e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada. | 100 |
| Arroz beneficiado e derivados | 100 |
| Arroz integral | 400 |
| Farelo de arroz | 600 |
| Milho de pipoca, canjiquinha, canjica, produtos e subprodutos à base de milho | 150 |
| Trigo integral, farinha de trigo integral, farelo de trigo | 200 |

**“ (NR)**

Art. 3º O Art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 18, de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os Limites Máximos Tolerados (LMT) estabelecidos para Micotoxinas e as respectivas categorias de alimentos especificadas no Anexo IV entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2019.” (NR)

Art. 4º O Anexo IV da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 18, de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV - Aplicação em 1º de janeiro de 2019**

**LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MICOTOXINAS** | **ALIMENTO** | **LMT (µG/KG)** |
| **Desoxinivalenol (DON)** | Trigo integral, trigo para quibe, farinha de trigo integral, farelo de trigo, farelo de arroz, grão de cevada | 1000 |
| Farinha de trigo, massas, crackers, biscoitos de água e sal, e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada. | 750 |

**“ (NR)**

Art. 5º Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO**